



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 397, DE 2022 (Do Sr. Marcelo Ramos)

Estabelece a obrigatoriedade de que pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, disponham de representante legal no País, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 1414/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 630/22 e 1414/23

(*) Atualizado em 12/05/23, em razão de novo despacho. Apensados (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Estabelece a obrigatoriedade de que pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, disponham de representante legal no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta estabelece a obrigatoriedade de que pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, disponham de representante legal no País, e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, deverão ter representante legal no Brasil com poderes, inclusive, para receber citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, principalmente fiscais, e responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§1º As informações relativas ao representante de que trata o caput serão disponibilizadas nos sítios de internet da pessoa jurídica.

§2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deverão manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222144263000>



* C D 2 2 2 1 4 4 2 6 3 0 0 0 *

Art. 3º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º desta Lei que não disponham de representante legal no Brasil ficam proibidas de prestar serviços digitais no País.

Parágrafo único. Os órgãos gestores da internet no Brasil, e os provedores de acesso, adotarão as medidas técnicas para garantir que os serviços digitais a que se refere o art. 2º desta Lei prestados por pessoas jurídicas que operam em desacordo com o disposto nesta Lei tenham seu funcionamento bloqueado no Brasil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais estão se tornando onipresentes na sociedade brasileira, sendo que algumas estão se convertendo no principal meio de comunicação de cidadãos, empresas e até mesmo de governos.

No caso dos aplicativos de mensagens instantâneas privadas, sobretudo aqueles que conseguiram uma base de milhões de usuários, adquirem um poder sobre os demais em decorrência do chamado “efeito rede”, ou seja, eles se tornam quase que serviços essenciais. Isso decorre do fato de que, se a maior parte dos cidadãos está usando esse aplicativo para se comunicar, torna-se quase que obrigatório a adesão ao mesmo para um cidadão ainda não conectado.

Ademais, aplicativos que se tornam meios tão disseminados de uso adquirem também responsabilidades em termos jurisdicionais, tendo em vista que nesses aplicativos podem ocorrer lesões a bens juridicamente tutelados de cidadãos e de empresas, como a honra, imagem, autoestima pessoal, entre outros.

Não são raros os casos de ocorrências, em redes sociais ou em serviços de mensageria privada, de ataques à honra objetiva em crimes de calúnia e difamação, e à honra subjetiva no caso de injúrias em ações típicas e antijurídicas, de natureza dolosa – direta ou eventual - ou mesmo culposa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222144263000>



* C D 2 2 2 1 4 4 2 6 3 0 0 0 *

Outras condutas que são frequentes nesses aplicativos é a veiculação – em geral em massa – de informações manifestamente falsas criadas com intenção de enganar, atribuindo fatos ofensivos ou mesmo de natureza criminosa à reputação de pessoas públicas, empresas, em geral com finalidades comerciais ou também eleitorais. Este caso seria o que se convencionou chamar de “*fake news*”.

Nesse contexto, é de fundamental importância que redes sociais que operam no ambiente digital brasileiro, e que estejam suficientemente disseminadas entre os cidadãos, disponham de representante legal no Brasil, ou por meio da instituição de uma pessoa jurídica, ou por intermédio de um escritório de representação, que possa responder às demandas judiciais de natureza civil, penal, comercial, administrativas e até mesmo eleitorais, especialmente em face do iminente período eleitoral que entraremos no segundo semestre deste ano.

Assim, redes sociais ou aplicativos de mensageria de internet precisam estar formalmente representados no Brasil para que a tutela jurisdicional do Estado brasileiro sobre os atos que ocorrem em seu território seja eficaz.

A superveniência de uma rede social, ou aplicativo, que não disponha de representação legal no Brasil implica negar a soberania jurisdicional do Estado brasileiro sobre o seu território, tendo em vista que decisões judiciais e administrativas dos poderes públicos não terão eficácia nesses ambientes digitais.

Essa situação hipotética permite que crimes sejam cometidos sem que seus autores possam ser responsabilizados, criando no ambiente digital uma espécie de “estado de natureza hobbesiano” no qual o que vale é a lei do mais forte. Nesse cenário, são negados todos os avanços na forma de direitos civilizacionais e sociais em termos de equidade, fraternidade e igualdade material e formal dos cidadãos perante o Estado.

Sendo assim, este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer como requisito formal para que uma pessoa jurídica com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários no



* C D 2 2 2 1 4 4 2 6 3 0 0 0 *

Brasil, que disponha de representação oficial no território nacional com capacidade e poderes suficientes para receber citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, principalmente fiscais, e responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Por fim, estabelecemos que os serviços digitais das empresas que não se enquadrem nesse requisito deverão ter seu funcionamento proibido e bloqueado no Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado MARCELO RAMOS
PSD/AM

2022-1072



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222144263000>



* C D 2 2 2 1 4 4 2 6 3 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2022

(Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a necessidade de os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria terem sede e representante legal radicado no país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-397/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUCIANO BIVAR)

Altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a necessidade de os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria terem sede e representante legal radicado no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a necessidade de os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria terem sede e representante legal radicado no país.

Art. 2º O parágrafo único do art. 29 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

29

.....

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação, combater a disseminação massiva de notícias falsas e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes." (NR)

Art. 3º A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria deverão ter sede ou nomear representante legal no Brasil, bem como manter acesso remoto aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações



previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as redes sociais e os programas de troca de mensagens estimulam as relações interpessoais e a divulgação de manifestações de aprovação ou reprovação, bem como a reprodução das informações trafegadas. O impacto positivo das redes sociais na vida das pessoas e das instituições é uma realidade sem volta, contudo, no rastro dessa revolução cultural uma questão em particular tem preocupado as autoridades pelo mundo afora, a produção e propagação deliberada e orquestrada de notícias falsas, “fake news”. Uma questão que preocupa especialmente os estados democráticos pelo risco de inclusive abalar os pilares estabilizadores das democracias e suas instituições.

Não por outra razão, no Brasil, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) é uma das instituições que luta contra a propagação intencional e orquestrada de *fake news*, especialmente no período eleitoral.

Conforme bem relatado pela Folha de São Paulo (edição de 14 de dezembro de 2021¹), as autoridades mundiais enfrentam dificuldades em dar efetividade as suas legislações pela dificuldade de se alcançar os provedores de redes sociais que em sua maioria não possuem sede ou representantes legais em seus territórios, um caso emblemático no Brasil é a recente falta de resposta do Telegram às indagações e correspondências do TSE.

Aqui no Congresso Nacional o tema também é enfrentado. O Senado Federal já aprovou o Projeto de Lei n. 2630, de 2020. Uma proposta de legislação ampla e complexa que tenta enfrentar, entre outras coisas, o problema da produção e disseminação de notícias falsas. A complexidade da proposta, que já foi debatida e analisada por um grupo de trabalho, dificilmente

 1 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/tse-nao-alcanca-telegram-e-expoe-desafios-de-lei-contra-fake-news-entenda.shtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225365640300>



encontrará ambiente legislativo favorável para sua aprovação antes das eleições deste ano.

É diante dessas realidades e das preocupações do TSE e da sociedade brasileira que apresentamos este projeto. Propomos alterar pontualmente uma legislação vigente e tornar obrigatório que provedores de redes sociais e aplicativos de mensagens tenham sede ou representante legal no país, de forma a tornar eficaz a fiscalização de empresas estrangeiras que atuem no território brasileiro e, com isso, a exemplo de outras nações, combater a desinformação e a disseminação de notícias falsas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUCIANO BIVAR
UNIÃO BRASIL - PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225365640300>



* C D 2 2 5 3 6 5 6 4 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Miriam Belchior
 Paulo Bernardo Silva
 Clélio Campolina Diniz

PROJETO DE LEI N.º 1.414, DE 2023
(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, que instituiu o Código Civil, para obrigar a sociedade estrangeira que preste serviços digitais no Brasil a possuir autorização para funcionar no País, sujeitando-a às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-397/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (do Sr. Afonso Motta)

Apresentação: 27/03/2023 11:12:09,413 - MESA

PL n.1414/2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, para obrigar a sociedade estrangeira que preste serviços digitais no Brasil a possuir autorização para funcionar no País, sujeitando-a às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 593-A:

“Art. 593-A. A sociedade estrangeira que preste serviços digitais no Brasil deve possuir autorização para funcionar no País, nos termos dos arts. 1.134 a 1.140, sujeitando-se às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se serviços digitais o fornecimento de aplicações de internet, assim consideradas o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de qualquer dispositivo conectado à internet.

§ 2º O disposto no caput somente se aplica à sociedade estrangeira que preste serviços digitais para mais de 50 mil usuários no País, podendo esse número ser alterado pelo Poder Executivo.

§ 3º O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na suspensão temporária dos serviços digitais prestados pela sociedade estrangeira no País até a sua devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem crescido a prestação de serviços digitais no Brasil por sociedades estrangeiras sem representação em solo nacional. Se por um lado a oferta de serviços é positiva, ao conectar os brasileiros aos serviços prestados ao redor do mundo, por outro se tornou um desafio submeter as sociedades estrangeiras à legislação pátria.

Não são raros os casos de abusos e desrespeito por parte dessas sociedades, não somente à justiça – que vê suas decisões não serem cumpridas por impossibilidade de citação de um representante legal no País –, mas também ao consumidor, que se torna alijado na sua relação de consumo com o prestador externo.

Um caso emblemático de abuso foi o não cumprimento de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal por um aplicativo de conversas¹ por não haver representante oficial desse aplicativo no país, enfraquecendo a efetividade das decisões judiciais e do próprio estado de direito.

Mas os excessos continuam, a exemplo de um conhecido prestador de serviços de e-mail, que não fornece nenhum suporte local aos seus usuários, impedindo-os, inclusive, de recuperar sua conta e senha em casos de fraude e roubo de dados, conforme diversos relatos constantes de site de reclamações na internet².

Outro caso digno de nota é a proliferação de sites de aposta, que estimulam o consumidor a utilizar suas economias em loterias de prognósticos esportivos, causando prejuízos sociais que vão desde a dependência do apostador ao não pagamento de tributos pelas empresas. Vale destacar que quase todos esses sites estão sediados em países estrangeiros, muitos deles em localidades consideradas paraísos fiscais³.

É importante também citar um conhecido sítio na internet de intermediação de alugueis de imóveis que admite expressamente não ter escritório no país para atendimento dos consumidores nacionais, endereçando-os aos escritórios em Dublin, Portland e Singapura para a solução dos seus problemas⁴.

Todos esses exemplos tendem a se tornar frequentes à medida que os brasileiros se inserem cada vez mais no mundo digital, o que torna urgente o debate legislativo acerca da necessidade de observância das leis brasileiras pelas sociedades estrangeiras que prestem serviços digitais no País.

1 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483659>

2 <https://www.reclame aqui.com.br/empresa/hotmail-outlook-com/>

3 <https://brasil.elpais.com/esportes/2021-09-25/casas-de-aposta-esportiva-tomam-o-brasil-mas-movimentam-seus-bilhoes-de-reais-fora-do-pais.html>

4 https://www.reclame aqui.com.br/airbnb/endereco-escritorio-airbnb-no-brasil_Zppb4S-bAgILiWLD/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, é importante deixar claro que o objetivo deste projeto de lei não é regulamentar as plataformas digitais, cuja tarefa, embora necessária, representa um desafio mais amplo.

O que se pretende, no momento, é tão somente obrigar a sociedade estrangeira que preste serviços digitais no Brasil a possuir autorização para funcionar no País, nos termos dos arts. 1.134 a 1.140 do Código Civil, sujeitando-a às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações praticados no Brasil. O não atendimento ao comando implicará na suspensão temporária dos serviços digitais prestados no país pela sociedade estrangeira até a sua regularização.

De modo a evitar prejuízos para serviços de menor monta, prestados a um número pequeno de pessoas, o projeto alcança tão somente os serviços digitais prestados para mais de 50 mil usuários no País, deixando a cargo do Poder Executivo a alteração desse quantitativo.

Ciente de que é dever do Congresso Nacional apresentar soluções para garantir a aplicação da lei brasileira independentemente de onde estiver localizada a sociedade prestadora de serviços digitais, aliado à importância do projeto e da atualidade do tema, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala da Sessões, de março de 2023

AFONSO MOTTA
Deputado Federal – PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002
Art. 593, 1134, 1140

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO